



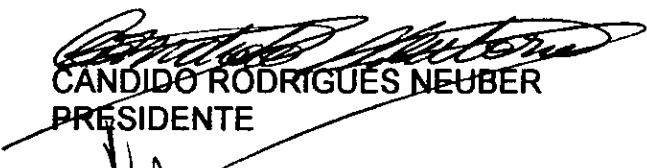
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

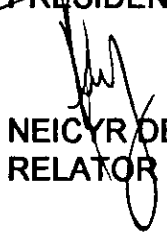
Processo nº : 13805.004452/97-52
Recurso nº : 116.006 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATER-
NIDADE SÃO LUIZ
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.485

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso de ofício, quando a autoridade
de primeiro grau, por força de dispositivo legal emanado por
autoridade administrativa superior, exonera a contribuinte, da
imposição tributária, ainda que de valor superior ao seu limite de
alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso
ex officio por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.004452/97-52
Acórdão nº : 103-19.485

Recurso nº : 116.006 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATER-
NIDADE SÃO LUIZ

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico das prestações impositivas acerca da infração assinalada.

A indigitada notificação não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com inexistência do nome, cargo e nº de matrícula e assinatura da autoridade administrativa autuante.

A autuada recorreu do lançamento, tempestivamente. A autoridade de primeiro grau proveu a peça contestatória, anulando o lançamento fiscal por não conter este os requisitos mínimos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Com base na Instrução Normativa nº 54/97, recorreu de ofício a este colegiado, arrimada no artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.004452/97-52
Acórdão nº : 103-19.485

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível, tendo em vista que a exoneração prolatada pela autoridade monocrática, funda-se em Ato do Sr. Secretário da Receita Federal (Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, sob o nº 54 - art. 5º, de 13.06.97), acerca da nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar emitida com vícios de forma. Dele não se conhece.

Conforme visto no Relatório, a autoridade de primeiro grau recorre a este Colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão, consoante artigo 34, I do Regulamento nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que a exoneração prolatada não a foi de iniciativa da autoridade *a quo*, mas por vinculação a ato legal superior a que se acha subordinada e consoante o disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Estando, pois, o sujeito passivo exonerado do pagamento do crédito tributário lançado, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular a teor do artigo 42 - parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA